

II – nas aplicações direta de penalidade de repreensão ou suspensão de até 5 (cinco) dias.

Art. 54. As penalidades poderão ser abrandadas levando-se em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR COMUM
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 55. O procedimento disciplinar comum é o Inquérito Administrativo, cujo rito será aplicado subsidiariamente aos demais.

Art. 56. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, puder determinar a demissão, a cassação de aposentadoria ou exoneração.

- Art. 57. São fases do Inquérito Administrativo:
- I - instauração e indiciamento;
 - II - citação;
 - III - instrução, que compreende, interrogatório, provas da Comissão, tríduo probatório e provas da defesa;
 - IV - triagem final;
 - V - razões finais;
 - VI - relatório final;
 - VII - encaminhamento para decisão;
 - VIII - decisão.

Art. 58. O Inquérito Administrativo será instaurado pelo Presidente, com a ciência dos Comissários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 7º.

Art. 59. O termo de instauração e indiciamento deverá conter:

- I - menção ao despacho que determinou sua instauração e a indicação da autoria, com nome completo e número do registro funcional da parte;
- II - a descrição objetiva da conduta irregular imputada à parte;
- III - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;
- IV - a ciência de que a parte poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie;
- V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la;
- VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia;
- VII - nomes completos e número dos registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 60. Regularizada a representação processual da parte, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 61. Realizadas as provas da Comissão Processante, a parte será intimada para requerer, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.

Art. 62. Realizadas as provas da defesa será procedida triagem final que poderá ensejar a determinação de novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, saneando o processo.

Art. 63. Encerrada a instrução, dar-se-á vista a parte para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões finais.

Art. 64. Apresentadas as razões finais, a Comissão Processante elaborará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o relatório final que deverá conter:

- I - a descrição objetiva dos atos processuais relevantes;
- II - a análise das provas produzidas e das alegações da defesa;
- III - conclusão fundamentada no conjunto probatório, com proposta justificada de:
 - a) aplicação da penalidade prevista no indiciamento;
 - b) abrandamento da penalidade, nos termos do artigo 192 da Lei nº 8.989, de 1979;
 - c) desclassificação da infração prevista no indiciamento;
 - d) conversão do julgamento em diligência;
 - e) absolvição;
 - f) decretação da prescrição;
 - g) extinção do feito sem julgamento do mérito;
 - h) outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Parágrafo único. Havendo divergência entre os membros da Comissão Processante, será proferido voto em separado.

Art. 65. Com o relatório final, o processo será encaminhado a Superintendência para decisão ou manifestação, nos termos de suas competências.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES ESPECÍFICOS
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE PREPARAÇÃO E INVESTIGAÇÃO
SEÇÃO I
DA APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 66. A Apuração Preliminar é o procedimento disciplinar de preparação e investigação determinado pela autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público, objetivando a averiguação dos fatos e responsabilidades.

Art. 67. A Apuração Preliminar será instruída com Relatório de Ocorrência (R.O.), que será elaborado em 2 (duas) vias.

§ 1º. A primeira via será autuada, iniciando o procedimento que cuidará da Apuração Preliminar.

§ 2º. A segunda via, com a informação do número do processo autuado, deverá ser remetida ao Departamento Técnico de Gestão de Talentos – RH/HSPM para acompanhamento e controle.

§ 3º. Tratando-se de ilícito penal, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial.

§ 4º. Nos casos de desaparecimento de bens patrimoniais, que possuam número de origem para sua identificação, deverá a Unidade oficial prontamente às empresas encarregadas da manutenção técnica, noticiando o evento e fornecendo as características do bem, para eventual localização e apreensão.

Art. 68. A Apuração Preliminar será cometida a funcionário ou grupo de funcionários, mediante portaria.

Art. 69. A Apuração Preliminar consistirá na oitiva das pessoas envolvidas ou que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, devendo ser juntados aos autos todos os documentos pertinentes.

§ 1º. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, mas este não poderá interferir no procedimento. § 2º. O depoente que for acompanhado de advogado deverá apresentar procuração até a data da audiência, sem a qual não será permitida a presença de seu procurador.

§ 3º. O advogado assistirá tão somente à audiência de seu cliente, não lhe sendo facultado assistir aos demais atos de instrução ou neles interferir.

Art. 70. A Apuração Preliminar terminará com relatório circunstanciado sobre o apurado, devendo apontar os eventuais suspeitos ou autores, com sua respectiva qualificação, ou, na sua falta, a indicação de que não foi possível comprovar os fatos ou precisar a autoria.

Art. 71. A Apuração Preliminar deverá estar concluída no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da portaria.

Art. 72. O Diretor de cada departamento a que pertencer o servidor em que o fato ocorreu, após criteriosa análise, determinará:

I - a aplicação direta de penalidade, nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.989, de 1979, quando a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, porém a natureza da

falta cometida não for grave, não houver dano ao patrimônio público ou se este for de valor irrisório;

II - o arquivamento do feito, quando inexistente responsabilidade funcional pela ocorrência irregular investigada, quando ocorrer a prescrição da falta ou qualquer outro motivo que inviabilize o exercício da pretensão punitiva da Administração;

- III - a remessa dos autos a Superintendência quando:
 - a) o fato irregular e a autoria estiverem comprovados;
 - b) o fato irregular estiver comprovado e perfeitamente definida a responsabilidade indireta, por ação ou omissão;
 - c) existirem fortes indícios de ocorrência de responsabilidade funcional, que exijam a complementação das investigações através de Sindicância.

Parágrafo único. A decisão da Superintendência será publicada.

SEÇÃO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 73. A Sindicância é o procedimento disciplinar de comparação e investigação instaurado pela Superintendência quando os fatos não estiverem esclarecidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante, quando houver notícia de fato tipificado como crime, enviará a devida comunicação à Superintendência a fim de comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido adotada.

Art. 74. A Sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos, se necessária a prova testemunhal.

Parágrafo único. A presença de advogado será permitida na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 99.

Art. 75. É assegurada vista dos autos da Sindicância àquele que, mediante requerimento justificado, comprove seu legítimo interesse no feito e a finalidade do pedido.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Presidente da Comissão Processante, que decidirá sobre o pedido, justificadamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 76. O relatório final da Sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a instauração de procedimento do exercício da pretensão punitiva e, se necessário, a adoção de medidas de interesse público.

Parágrafo único. Quando recomendar a instauração de procedimento do exercício da pretensão punitiva, o relatório final deverá descrever a conduta irregular, apontar a autoria e os dispositivos legais infringidos, sugerindo, expressamente, o procedimento cabível.

Art. 77. Compete ao Superintendente prorrogar, mediante pedido fundamentado do Presidente da Comissão Processante, o prazo de conclusão das Sindicâncias.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DE EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA
SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DIRETA DE PENALIDADE

Art. 78. As penas de repreensão e suspensão de até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas diretamente pelo Diretor de Departamento Técnico do servidor que tiver conhecimento da infração disciplinar.

§ 1º. A aplicação da pena será precedida de notificação por escrito da chefia ao servidor, que conterá a descrição da conduta irregular a ele imputada, os dispositivos legais infringidos e a pena a que está sujeito, conferindo-lhe, expressamente, o prazo de 3 (três) dias para apresentação de defesa.

§ 2º. A defesa será feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído, se houver e será entregue, contra-recibo, à autoridade notificante.

§ 3º. O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no "caput" deste artigo, mediante ato motivado providenciando-se a anotação, em prontuário, da penalidade aplicada.

Art. 79. Aplicada a penalidade, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor sobre o fato averiguado.

SEÇÃO II
DO PROCESSO SUMÁRIO

Art.80. Instaura-se Processo Sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar pena de suspensão superior a 5 (cinco) dias.

Art. 81. O Processo Sumário será instaurado pelo Diretor de Departamento ou Presidente da Comissão Processante, neste caso, dará a ciência aos Comissários e deverá ter toda a instrução concentrada em audiência.

Art. 82. O termo de instauração conterá, obrigatoriamente:

- I - menção ao despacho que determinou sua instauração e a indicação da autoria, com nome completo e número do registro funcional da parte;
- II - a descrição objetiva da conduta irregular imputada à parte;
- III - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;
- IV – em caso de apuração pelo colegiado, designação de data, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer sob pena de revelia, dando-se ciência de que poderá comparecer à audiência acompanhada de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído e que apresente, na audiência concentrada de instrução, toda prova documental que possuir, bem como rol de suas testemunhas de defesa, que não poderão exceder a 3 (três).

Art. 83. No Processo Sumário atribuído à Comissão Processante, interrogada a parte e produzida a prova da Comissão Processante, o Presidente fará lavar termo de deliberação, do qual sairá intimada a defesa, fazendo dele constar:

- I - determinação de produção de outras provas da Comissão quando for o caso;
- II - designação de data e hora para oitiva das testemunhas constantes do rol apresentado e manifestação da defesa, sob pena de preclusão, quanto à necessidade de produção de outras provas, sobre as quais deliberará no ato.

Art. 84. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 85. Apresentadas as razões finais, elaborar-se-á relatório final encaminhando processo para decisão.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 86. O Procedimento Sumário é o procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva instaurado para as infrações que, por sua natureza, possam determinar a pena de dispensa do servidor não estável.

Art. 87. Aplicam-se ao Procedimento Sumário o disposto nesta resolução sobre Sindicância, no que couber, e as disposições da Lei nº 9.160, de 1980.

SEÇÃO IV
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL

Art. 88. Instaurar-se-á Inquérito Administrativo Especial nos casos das infrações previstas no artigo 189 da Lei nº 8.989, de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.519, de 2003, ou da prisão, preventiva ou em flagrante delito, de servidor efetivo estável ou não, ou aposentado.

Art. 89. Recebido o processo, a Comissão Processante promoverá, em 5 (cinco) dias, sua análise, para verificar se estão presentes elementos suficientes para a instauração.

§ 1º. Quando insuficientes os elementos, o Presidente da Comissão determinará as providências necessárias à sua obtenção.

§ 2º. Presentes os elementos, o procedimento será instaurado e a parte citada para dele participar e se defender.

Art. 90. O termo de instauração e indiciamento conterá:

- I - menção ao despacho que determinou sua instauração e a indicação da autoria, com nome completo e número do registro funcional da parte;

- II - a descrição objetiva da conduta irregular imputada à parte;

- III - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;

- IV - a ciência de que a parte poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie;

- V - designação de data, hora e local para o interrogatório, ao qual deverá comparecer sob pena de revelia;

- VI - ciência de que poderá a parte comparecer à audiência acompanhada de defensor de sua livre escolha, regularmente constituído;

- VII - notificação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da Comissão, devidamente especificadas, sendo as providências de convocação adotadas pelo Cartório somente após a citação válida da parte;

- VIII - nomes completos e número dos registros funcionais dos membros da Comissão Processante.

Art. 91. Interrogada a parte e produzida a prova da Comissão Processante, o Presidente fará lavar termo de deliberação, determinando a produção de outras provas da Comissão ou proferirá despacho de abertura do tríduo probatório, do que sairá intimada a defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação, ainda que sejam servidores municipais em exercício, podendo ser substituídas, na forma prevista nesta resolução.

Art. 92. Realizadas as provas requeridas pela defesa, será procedida triagem final em 48 (quarenta e oito) horas, que poderá ensejar a determinação de novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, saneando o processo.

Art. 93. Encerrada a instrução, dar-se-á vista a parte para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, das razões finais.

Art. 94. Apresentadas as razões finais, a Comissão Processante elaborará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o relatório final, na forma preconizada nesta resolução.

Art. 95. O Inquérito Administrativo Especial deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da citação válida do indiciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificativa, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 96. Com o relatório final, o processo será encaminhado à Superintendência.

Art. 97. Todas as unidades do HSPM deverão atender às solicitações das Comissões Processantes ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento, sob pena de suspensão de vencimentos do servidor incumbido de seu atendimento.

Parágrafo único. As solicitações serão encaminhadas com cópia às Chefias de setor que deverão zelar pela observância do prazo cominado no "caput" deste artigo, informando à Comissão solicitante, em caso de descumprimento, o nome e o número do registro funcional do servidor cujos vencimentos deverão ser suspensos.

TÍTULO V
DA EXONERAÇÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 98. Instaurar-se-á Procedimento de Exoneração de Servidor em Estágio Probatório nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço;
- VI - má conduta.

Parágrafo único. A inassiduidade é caracterizada pela ausência reiterada e injustificada do servidor ao serviço, independentemente da configuração das hipóteses previstas nos incisos I e II e no § 1º do artigo 188 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 99. O chefe mediato ou imediato do servidor formulará requerimento que será representado ao Diretor de Departamento e encaminhado à Superintendência para instauração do procedimento.

Parágrafo único. A representação do Diretor de Departamento não exige forma especial, devendo conter os elementos essenciais, acompanhados das provas aptas a configurar os casos indicados no artigo anterior.

Art. 100. Determinada a instauração do procedimento pela autoridade competente, a Comissão Processante dar-lhe-á cumprimento, aplicando, para tanto, as disposições inerentes ao Processo Sumário desta resolução.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 101. A apuração de responsabilidade por faltas ao serviço e disciplinares dos servidores contratados por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001, seguirá o procedimento disciplinar adequado, observadas as disposições deste Título.

Art. 102. As faltas ao serviço dos servidores mencionados no artigo 102 deverão ser apreciadas e decididas sumariamente pelo próprio Superintendente.

Art. 103. As faltas disciplinares serão conhecidas por suas chefias imediatas.

§ 1º. Concluindo, justificadamente, ser caso de rescisão do contrato, nos termos do inciso III do artigo 9º da Lei nº 10.793, de 1989, a chefia encaminhará o expediente respectivo à diretoria para deliberação.

§ 2º. Não deverá ser aplicada pena de suspensão que, por sua duração, possa prejudicar o serviço público contratado, hipótese em que a autoridade julgadora deverá optar pela rescisão do contrato.

Art. 104. A decisão que concluir pela rescisão do contrato poderá, de imediato, determinar a contratação de outra pessoa para complementação do trabalho, dentro do prazo restante, com as cautelas regulamentares.

Art. 105. Aplicada a penalidade, a documentação respectiva deverá ser enviada à Unidade de Recursos Humanos – HSPM para a anotação devida, fixando precedente de má conduta no serviço público, impeditiva de investidura.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO E AOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

Art. 106. A apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no artigo 188, incisos I e II e § 1º da Lei n.º 8.989, de 1979, qualquer que seja a natureza do vínculo funcional do servidor, com exceção dos contratados a que se refere o Título VI desta resolução, seguirá o procedimento disciplinar adequado, observadas as disposições previstas neste Título.

Art. 107. Verificada a ocorrência de 15 (quinze) faltas consecutivas ou de 40 (quarenta) interpoladas, a chefia do setor de pessoal da unidade de exercício do servidor deverá, sob pena de responsabilidade funcional, entregar-lhe carta de orientação, advertindo-o das consequências decorrentes do processo de faltas, pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento.

Art. 108. Alcançando o servidor a 31ª (trigésima primeira) falta consecutiva ou a 61ª (sexagésima primeira) interpolada durante o ano, a chefia do setor de pessoal deverá, sob pena de

responsabilidade funcional, no prazo de 5 (cinco) dias, formalizar a comunicação de faltas no formulário específico.

Parágrafo único. As chefias imediata e mediata do servidor faltoso deverão se manifestar, de maneira clara e pormenorizada, sobre sua conduta, nos campos próprios do formulário de comunicação de faltas, no mesmo prazo fixado no "caput" deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 109. A chefia do setor de pessoal promoverá a autuação do processo, instruindo-o com:

- I - formulário "Comunicação de Faltas", integralmente preenchido;
- II - cópia da carta de orientação a que se refere o artigo 107;
- III - comprovante da entrega da correspondência de que trata o inciso II ou a informação do motivo pelo qual não foi ela recebida pelo servidor;
- IV - informação quanto a eventual pedido de afastamento ou de desligamento do servidor.

Art. 110. Autuado, o processo será encaminhado à Unidade de Recursos Humanos - HSPM para exame de sua regularidade formal.

§ 1º. Encontrando-se ativo o vínculo funcional, o processo será instruído com informações referentes à exclusão do servidor da folha de pagamento e à sua situação funcional, sendo encaminhado diretamente a Procuradoria.

§ 2º. Verificada a ocorrência de desligamento do servidor do serviço público, será anotado em seu prontuário o período de faltas, que permanecerão injustificadas, e consignado o número do processo administrativo, remetendo-se os autos ao arquivo.

Art. 111. Recebido o processo, a Procuradoria instaurará o procedimento disciplinar cabível ou, na hipótese de não haver elementos suficientes para a instauração, o devolverá para complementação.

Art. 112. Os servidores que atingirem os limites de faltas de que tratam os incisos I e II e § 1º do artigo 188 da Lei nº 8.989, de 1979, ficarão afastados, automaticamente, do exercício de seu cargo ou função, até a decisão final do procedimento disciplinar, ressalvada a hipótese prevista no artigo 114 desta resolução.

§ 1º. Durante o período de afastamento, o servidor não terá direito à percepção de vencimentos.

§ 2º. As faltas comunicadas nos termos do artigo 108 serão consideradas justificadas em caso de absolvição, permanecendo injustificadas se ocorrer punição.

Art. 113. O servidor primário poderá requerer a reassunção do exercício de suas funções, por ocasião de seu interrogatório no procedimento disciplinar instaurado.

§ 1º. Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se primariedade a ausência de punição em processo disciplinar por faltas.

§ 2º. Verificada a primariedade, a Comissão Processante entregará ao servidor memorando de autorização de reassunção, que deverá ser por ele apresentado em sua unidade de trabalho, no prazo de 2 (dois) dias corridos contados da data da audiência de interrogatório, sob pena de permanecer afastado até decisão final do processo disciplinar.

§ 3º. Se, após a reassunção, o servidor incorrer em novo período de faltas, estas serão comunicadas, observando-se o disposto nesta resolução.

Art. 114. O servidor que reassumiu suas funções após o interrogatório e for, ao final do processo, punido com suspensão, cumprirá a pena a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação do despacho que a impôs, retomando o exercício regular de suas funções imediatamente após seu cumprimento.

Art. 115. O servidor que não reassumiu suas funções deverá fazê-lo:

- I - em caso de absolvição, no primeiro dia útil subsequente à data da publicação do despacho decisório;
- II - em caso de aplicação de pena de suspensão, no primeiro dia útil subsequente ao decurso do prazo da penalidade.

Parágrafo único. Constitui ônus do servidor processado acompanhar o processo até a publicação da decisão final para efeito do disposto neste artigo, iniciando-se a contagem de novo período de faltas caso não reassuma.

Art. 116. Se, no curso do procedimento disciplinar, o servidor pedir exoneração ou dispensa, o Presidente da Comissão Processante encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Superintendente que poderá:

- I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;
- II - rejeitar o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

TÍTULO VIII
DOS RECURSOS E DAS DECISÕES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 117. Das decisões proferidas em procedimentos disciplinares caberão:

- I - reconsideração, dirigida à autoridade que proferiu o ato impugnado;
 - II - recurso hierárquico, dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que indeferiu o pedido de reconsideração e, em última instância, ao Superintendente.
- Art. 118. A reconsideração e o recurso hierárquico serão interpostos por petição e não terão efeito suspensivo.
- Art. 119. Na reconsideração e no recurso hierárquico o ônus da prova incumbirá ao recorrente.
- Art. 120. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ao interessado da decisão proferida ou da publicação oficial do ato impugnado, podendo a revisão ser requerida a qualquer tempo se surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Art. 121. Não constituirá fundamento para a reconsideração e o recurso hierárquico a simples alegação de injustiça da decisão.

Art. 122. A reconsideração será cabível somente quando contiver novos argumentos e, o recurso hierárquico, quando houver pedido de reconsideração desatendido.

Parágrafo único. A reconsideração não poderá ser renovada e o recurso hierárquico não poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

TÍTULO IX
DA PRESCRIÇÃO

Art. 123. Prescreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta que sujeite à pena de repreensão ou de suspensão;

- II - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão a bem do serviço público, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou dispensa.

Parágrafo único. A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, nesse caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 124. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possam ser caracterizados como infração.

Art. 125. Interromperá a prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompida começa a correr por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 126. O prazo prescricional ficará suspenso:

- I - a partir do despacho que declarar o processo extinto sem julgamento de mérito, voltando a correr somente por ocasião de sua reabertura;
- II - a partir do despacho que converter o julgamento do processo em diligência para aguardar decisão judicial.